



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

PROJETO DE LEI Nº. DE 2025.

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

Art. 2º O art. 117 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“Art. 117-A. Os veículos deverão ser submetidos à vistoria de identificação veicular nos seguintes casos, observada a regulamentação do Contran:

- I - transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo;
- II - recuperação de furto, roubo ou apropriação indébita;
- III - periodicamente, conforme definição do CONTRAN;
- IV- suspeita de clonagem; e
- V - nos casos específicos estabelecidos neste Código ou em regulamentação.

§ 1º A competência para a vistoria prevista neste artigo é dos órgãos e entidades de trânsito, nos termos deste Código, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, credenciada para a prestação dos serviços de vistoria veicular.

§ 2º A vistoria de identificação veicular tem como objetivo verificar:

- I - a autenticidade da identificação do veículo e da sua documentação;
- II - a legitimidade da propriedade;
- III - se os veículos dispõem dos equipamentos obrigatórios, e se estes estão funcionais;
- IV – se a placa de identificação veicular está em condições de visibilidade e legibilidade, bem como em consonância com a regulamentação do

Contran;

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259191680600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

V – se os acessórios instalados no veículo estão de acordo com a regulamentação; e

VI - se as características originais dos veículos e seus agregados foram modificados e, caso seja constatada alguma alteração, se esta foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo junto ao órgão ou entidade de trânsito responsável pelo seu registro.

§ 3º A vistoria de que trata este artigo será efetuada de modo físico e presencial e transmitida eletronicamente para o órgão executivo de trânsito ao qual a entidade que a realiza estiver credenciada, mediante sistema homologado na forma definida pelo Contran, disponibilizado pelo ente estatal ou empresas de tecnologia da informação habilitadas para tal, sendo vedada a realização de vistoria remota.

§ 4º Em caso de reprovação do veículo na vistoria de que trata este artigo, em decorrência de suspeita de adulteração ou irregularidade nos sinais de identificação veicular, o responsável por ela deverá comunicar o fato do órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo registro do veículo, encaminhando cópia do ato à polícia judiciária, na forma definida pelo Contran.

§ 5º Exceto na situação prevista no § 4º, deverá ser concedido prazo para regularização do veículo, conforme definição do Contran, e, em caso de nova reprovação, se o veículo for encontrado em circulação em via pública, será aplicada a medida administrativa de retenção, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais ou administrativas.

§ 6º A vistoria realizada nos termos dos incisos do caput deverá ser informada ao órgão máximo executivo da União, na forma definida pelo Contran.

§ 7º A vistoria por suspeita de clonagem será exigida quando:

I – for constatado pelo órgão de trânsito que a mesma placa foi identificada em pontos distintos de fiscalização que impossibilite se tratar do mesmo veículo;

II – o proprietário registrar ocorrência policial alegando clonagem de seu veículo; OU

III – o agente de trânsito constatar, por meio de fiscalização, que o veículo não apresenta algum dos itens de identificação em boas condições de legibilidade ou visibilidade.

§ 8º O Contran poderá estabelecer casos em a vistoria de identificação veicular poderá ser dispensada.

§ 9º A pessoa interessada em adquirir um veículo poderá, às suas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

expensas, solicitar a realização da vistoria prévia junto ao vendedor, observadas as disposições contidas neste artigo.

§ 10º Em caso de reprovação na vistoria referida no § 8º, o custo será suportado pelo vendedor, que deverá ressarcir o respectivo valor à pessoa interessada na aquisição do veículo.”

Art. 3º O art. 124 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art. 124.

XII – laudo vistoria de identificação veicular, nos casos previstos no art. 117-A, quando necessária a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo.

Art. 4º O art. 230 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte inclusão:

Art. 5º A Pessoa Jurídica, credenciada para a prestação dos serviços de vistoria veicular, deverá desenvolver ações destinadas ao cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (Pnatrans), de que trata a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inserção do Art. 117-A no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) busca suprir lacunas normativas e fortalecer o sistema de trânsito nacional, promovendo maior segurança e regularidade veicular. Tal medida apresenta-se como uma resposta necessária à evolução dos métodos de fiscalização no país, ao mesmo tempo em que destaca a importância de salvar vidas por meio de um trânsito mais seguro e regulamentado.

Nos últimos anos, a fiscalização eletrônica consolidou-se como o principal instrumento de controle no trânsito brasileiro, abrangendo infrações como excesso de velocidade, avanço de semáforo, evasão de pedágio, excesso de peso e irregularidades identificadas por videomonitoramento. Em especial, o modelo de pedágio eletrônico conhecido como Free-Flow, que dispensa barreiras físicas, ampliou consideravelmente a necessidade de identificação veicular precisa, uma vez que os sistemas dependem exclusivamente da leitura das placas para registrar o tráfego e as infrações associadas. Em contraste com a fiscalização presencial, que atualmente constitui uma exceção, a fiscalização eletrônica requer total confiabilidade na identificação veicular para garantir sua efetividade.

Nesse cenário, as Empresas Credenciadas de Vistoria (ECVs) exercem um papel de filtro do Estado, assegurando que os veículos em circulação atendam aos padrões técnicos e documentais exigidos. A vistoria periódica emerge como uma medida indispensável para assegurar a eficiência

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259191680600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

desses sistemas e, conseqüentemente, para salvar vidas. Enquanto a fiscalização com abordagem permite a verificação presencial de itens de segurança, adulterações e irregularidades nos veículos, a fiscalização eletrônica se baseia majoritariamente nas informações capturadas por câmeras. Caso as placas de identificação veicular estejam ilegíveis, apagadas ou adulteradas, compromete-se a aplicação de penalidades, a arrecadação de tarifas e, principalmente, a segurança no trânsito. Além disso, no caso de clonagem ou falsificação de placas, a responsabilidade pela regularização recai integralmente sobre o proprietário, gerando ônus e insegurança jurídica. A realização de vistorias periódicas oferece uma solução eficaz, garantindo que os veículos estejam em conformidade com os padrões técnicos estabelecidos e que a fiscalização eletrônica seja confiável e segura.

Para reforçar a integridade do sistema de trânsito, o § 5º do Art. 117-A prevê que as informações sobre vistorias realizadas sejam comunicadas ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme regulamentação do Contran. Essa obrigatoriedade está fundamentada no Art. 19 do CTB, que atribui ao SENATRAN a competência de organizar e manter o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e normatizar os procedimentos relacionados ao trânsito. A centralização desses dados em um sistema nacional permite que informações sobre o histórico veicular estejam disponíveis de forma integrada, eliminando a necessidade de acessar sistemas estaduais fragmentados, como no caso de veículos transferidos entre estados.

É importante salientar que a previsão contida no § 5º, ao estabelecer que as informações das vistorias realizadas sejam informadas ao órgão máximo executivo da União, na forma definida pelo Contran, não prejudica ou atrapalha a competência dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal (DETRAN). Pelo contrário, ela permite que o Sistema Nacional de Trânsito atue de forma integrada, facilitando o acesso do cidadão a todas as informações relacionadas ao histórico de um veículo, especialmente no que diz respeito às vistorias realizadas. Essa integração reforça a confiabilidade dos dados e promove um trânsito mais seguro e eficiente para todos.

A vistoria periódica não apenas complementa a fiscalização eletrônica, como também fortalece a integridade do sistema de trânsito nacional. Por meio dessa medida, torna-se possível verificar a autenticidade dos documentos e da identificação veicular, a funcionalidade dos equipamentos obrigatórios e a conformidade das placas de identificação. Adicionalmente, a proposta reforça a obrigatoriedade de que o vistoriador reporte irregularidades graves aos órgãos competentes, contribuindo de forma significativa para o combate a fraudes, como clonagem de veículos, adulterações e o uso de documentos falsificados.

Outro aspecto não tratado na legislação atual, mas de importância fundamental é a previsão de o interessado em adquirir um veículo poder requerer uma vistoria prévia junto ao vendedor, a fim de garantir previamente a regularidade da identificação do veículo. Deixar apenas para a vistoria pelo Detran após a aquisição pode gerar transtornos às vezes impossíveis de serem sanados sem a intervenção judicial. Assim, estamos prevenindo que o eventual comprador possa exigir a vistoria prévia, às suas expensas podendo ser ressarcido em caso de reprovação.

A inclusão dos novos dispositivos no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) revela-se imprescindível para alinhar as exigências da fiscalização eletrônica à necessidade de garantir a confiabilidade técnica e documental dos veículos e manter a integridade do sistema de identificação veicular. Essa iniciativa trará benefícios diretos à sociedade, ao oferecer um trânsito mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fausto Pinato – PP/SP

seguro e transparente, ao mesmo tempo em que fortalece o arcabouço regulatório do país.

Por fim, também inserimos dispositivo estabelecendo como prioridade das empresas de vistoria a atuação colaborativa com os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito para alcance das metas estabelecidas no PNATRANS, instituído pela Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, na qual o Brasil se compromete, em um período de 10 anos, a reduzir em 50% os índices de mortes e lesões no trânsito.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado **Fausto Pinato**
PP/SP

